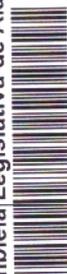




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 269/2021
Data: 10/03/2021 - Horário: 10:31
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021

Institui e define diretrizes para a Política Pública Liberdade para Menstruar, no âmbito do Estado de Alagoas.

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito estadual, a política pública “Liberdade para Menstruar”, que possui a finalidade de conscientizar sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, regendo-se pelos termos desta lei.

Artigo 2º - A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I – A aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II – A atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III – O direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Artigo 3º - A política Liberdade para Menstruar de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I – Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II – Incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III – Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema de que trata esta Lei, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;
- IV – Realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;
- V – Incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;
- VI – Possibilidade de disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:
 - a) Às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
 - b) Às adolescentes, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

- c) Às detentas, recolhidas nas unidades prisionais femininas do Estado;
 - d) Às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;
 - e) Às adolescentes e mulheres em situação de rua;
 - f) Às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;
- VII - Concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único - Os absorventes higiênicos passam a ser considerados componentes obrigatórios das cestas básicas no Estado de Alagoas.

Artigo 5º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, poderá se dar mediante:

I – Distribuição gratuita, nos termos do art. 3º, VI.

II – Pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Governo do Estado, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei poderão correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação


Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

JUSTIFICATIVA

A proposição sob análise possui o objetivo de se debruçar sob um tema que recentemente tem surgido nos debates sobre os direitos e o bem estar das mulheres, qual seja o da precariedade menstrual, que diz respeito à falta de acesso das mulheres a produtos confiáveis e adequados relacionados à menstruação.

Embora não existam muitos estudos sobre tal temática, a empresa produtora de produtos íntimos “Sempre Livre” afirma que, em um estudo realizado com 9.062 pessoas, 22% das meninas na faixa dos 12 aos 14 anos não possuem acesso a produtos confiáveis relacionados à menstruação porque não possuem dinheiro suficiente para tal ou porque não são vendidos nas proximidades de casa. Já na faixa dos 15 aos 17 anos, o percentual sobre para 26%, enquanto na faixa dos 18 a 25, cai para 19%.

Não obstante, uma das problemáticas que corroboram com este fenômeno diz respeito à tributação destes produtos, de modo que a Associação Comercial de São Paulo afirma que o absorvente possui, em média, uma tributação de 34,48%, vale dizer que mais de um terço do seu valor pago é destinado aos tributos como PIS, COFINS e ICMS.

Entretanto, embora haja isenção de IPI, o que se deu através do Decreto Federal 8950/16, é preciso que haja esforços dos demais poderes competentes para tornar os produtos de higiene íntima feminina mais acessíveis às mulheres, sobretudo para aquelas que pertencem às classes economicamente mais vulneráveis, considerando que se trata de um produto necessário para a garantia da saúde, do bem estar e até mesmo da própria dignidade da pessoa humana, uma vez que estes produtos constituem itens mínimos para o conforto de qualquer mulher.

Assim, a presente proposição tem o objetivo de estabelecer uma política pública que tenha dois principais eixos como respaldo, são eles 1) o tabu em torno da menstruação; e 2) a dificuldade à universalização do acesso aos absorventes higiênicos por grande parte da população por diversos fatores, sendo o principal deles, seu alto custo ao consumidor final.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, terça-feira, 09 de março de 2021.

Cibele Moura
Deputada Estadual